

(Compilação – atualizada até a Lei nº 7.785, de 02 de dezembro de 2011)*

LEI N.º 5.322, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999

Altera a Lei 3.752/91, para reformular o Conselho Municipal de Saúde.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 3.752, de 08 de julho de 1991, que criou o Conselho Municipal de Saúde, em respeito à Constituição Federal, à Constituição Estadual, às Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e a Lei Complementar Estadual nº 791, de 09 de março de 1995, passa a viger com a seguinte redação:

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde – COMUS, órgão colegiado máximo, de caráter permanente, consultivo e deliberativo, tem por objetivo básico, acompanhar e controlar a política municipal de saúde na conformidade da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

- I propor medidas que visem:
- a) à formulação e ao controle da política de saúde;
- b) à fiscalização e ao acompanhamento do Sistema Único de Saúde;
- c) ao aperfeiçoamento da organização do SUS no âmbito municipal e dos serviços por ele prestados;

^{*} Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Compilação da Lei nº 5.322/1999 − pág. 2)

- d) estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação do SUS na esfera municipal, em consonância com os órgãos colegiados integrantes do Sistema Único de Saúde da União e do Estado;
- e) traçar diretrizes para a elaboração de planos de saúde, tendo em vista as diversas realidades epidemiológicas e a capacidade de organização dos serviços;
- II recomendar a adoção de critérios que garantam adequado padrão de qualidade na prestação dos serviços de saúde, incorporando os avanços científicos e tecnológicos;
- III examinar e encaminhar às autoridades competentes, quando for o caso, propostas, denúncias e queixas, de qualquer pessoa ou entidade, sobre assuntos relativos a ações e serviços de saúde;
- IV emitir pareceres em consultas que lhes forem encaminhadas;
- V acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;
- VI propor a convocação da Conferência Municipal de Saúde, sugerindo a constituição de sua Comissão Organizadora;
- VII exercer outras atribuições que venham a ser determinadas pelas autoridades competentes;
- VIII atuar na elaboração da política de saúde, inclusive no controle e acompanhamento da execução orçamentária e da movimentação de transferências de recursos financeiros entre as esferas federal, estadual e municipal do SUS.

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO

- **Art. 4º.** O Conselho Municipal de Saúde será composto de representantes governamentais, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários do Município.
- Art. 5º. Os membros do COMUS Conselho Municipal de Saúde, serão indicados pelos diversos segmentos de que trata o artigo 4º.
- **Art.** 6º. Integrará o Conselho na qualidade de membro nato, o Secretário Municipal de Saúde, que o presidirá e terá direito a voto de qualidade, exercido nos casos de empate, em duas votações sucessivas.
- **Art. 7º.** O Conselho Municipal de Saúde terá um vice-presidente, eleito entre seus membros, e uma secretaria executiva como órgão técnico-operacional de acompanhamento, execução e implementação das deliberações do Conselho Municipal de Saúde.



(Compilação da Lei nº 5.322/1999 – pág. 3)

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

- **Art. 8º.** O Conselho Municipal de Saúde de Jundiaí terá composição tripartite com representatividade de usuários, prestadores de serviços de saúde, trabalhadores na área da saúde e da Administração Pública, da seguinte forma:
- I dos usuários:
- a) 2 representantes de sindicatos de trabalhadores, excetuando-se os da saúde;
- **b)** 2 representantes de entidades comunitárias de bairros;
- c) 4 representantes dos usuários ou conselhos locais de saúde ligados a Unidade e/ou serviços de saúde;
- d) 1 representante das associações de portadores de deficiências e patologias;
- **d)** 1 representante de entidades de portadores de patologias; (Redação dada pela <u>Lei n.º 6.117</u>, de 12 de setembro de 2003)
- e) 1 representante das demais associações (eleitos entre associações diversas, grêmios, diretórios estudantis, entidades religiosas etc.);
- **f)** 1 representante de portadores de deficiências; (Acrescida pela <u>Lei n.º 6.117</u>, de 12 de setembro de 2003)
- **g)** 1 representante de entidades e associações que desenvolvam atividades na área da saúde; (Acrescida pela Lei n.º 6.117, de 12 de setembro de 2003)
- H participação de trabalhadores de saúde, através de 5 representantes:
- II participação de trabalhadores de saúde, através de 06 (seis) representantes: (Redação dada pela <u>Lei n.º 6.117</u>, de 12 de setembro de 2003)
- a) 4 representantes dos servidores da saúde dos serviços públicos;
- b) 1 representante de associações ou sindicatos de profissionais da saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas etc.);
- **b)** 2 representantes de associações ou sindicatos de profissionais com participação na área da saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, etc.); (Redação dada pela Lei n.º 6.117, de 12 de setembro de 2003)
- HI participação da Administração Pública e prestadores de serviços de saúde através de 5 representantes:
- III participação da Administração Pública e prestadores de serviços de saúde através de 06 (seis) representantes: (Redação dada pela Lei n.º 6.117, de 12 de setembro de 2003)



(Compilação da Lei nº 5.322/1999 − pág. 4)

- a) 2 representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo membro nato do Conselho
 Municipal de Saúde o Secretário Municipal de Saúde;
- b) 1 representante dos demais órgãos da Administração Pública Municipal;
- e) 1 representante de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos conveniadas com o SUS;
- c) 1 representante de hospitais filantrópicos ou sem fins lucrativos; (*Redação dada pela <u>Lei n.º</u>* 6.117, de 12 de setembro de 2003)
- d) 1 representante de serviços de saúde com fins lucrativos que prestam serviços ao SUS;
- e) 1 representante de associações e entidades filantrópicas e sem fins lucrativos conveniados com o SUS. (Acrescida pela <u>Lei n.º 6.117</u>, de 12 de setembro de 2003)
- § 1º. A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.
- § 2º. Os representantes do Poder Executivo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.
- § 3º. A indicação dos representantes pelas respectivas entidades ou pelos participantes dos movimentos populares, deverá ser encaminhada ao Sr. Secretário Municipal de Saúde.
- **Art. 9º.** A representatividade do COMUS Conselho Municipal de Saúde deverá ser formalizada através de Portaria do Chefe do Poder Executivo.
- **Art. 10.** A função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada como de relevante interesse público.
- § 1º. O mandato dos conselheiros municipais será de 2 (dois) anos, e poderão ser reeleitos por mais um mandato consecutivo.
- § 2º. O Conselheiro candidato a qualquer cargo eletivo deverá se afastar do exercício no Conselho pelo prazo de 3 (três) meses que antecederem o pleito eleitoral, devendo seu suplente ser conduzido à função de Conselheiro durante o período.
- § 3°. A renovação dos integrantes do Conselho dar-se-á em 50% (cinquenta por cento) de seu total, a cada ano civil, de forma que cada conselheiro do segmento eleito tenha o mesmo tempo de mandato fixado no § 1° deste artigo. (Acrescido pela Lei n.º 6.117, de 12 de setembro de 2003, e revogado pela Lei n.º 6.879, de 13 de agosto de 2007)¹
- § 4°. Os segmentos que não forem eventualmente contemplados em uma eleição renovatória anual, obrigatoriamente deverão constar da seguinte. (Acrescido pela <u>Lei n.º 6.117</u>, de 12 de setembro de 2003)
- § 4°. Os segmentos que não forem eventualmente contemplados em uma eleição renovatória o serão em recomposições seguintes. (Redação dada pela <u>Lei n.º 6.879</u>, de 13 de agosto de 2007, que teve sua execução suspensa pelo <u>Decreto Legislativo n.º 1.219</u>, de 25 de fevereiro de 2009, tendo

¹ A Lei n.º 7.785, de 02 de dezembro de 2011, também revogou os §§ 3º e 4º do art. 10 desta lei.



(Compilação da Lei n^{o} 5.322/1999 – pág. 5)

em vista a ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)¹

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA

- **Art. 11.** O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte estrutura:
- a) Colegiado Pleno;
- **b)** Secretaria Executiva.
- **Art. 12.** O Colegiado Pleno é constituído por todos os membros do Conselho Municipal de Saúde.
- **Art. 13.** A Secretaria Executiva será composta por:
- a) 2 representantes da Administração Pública do SUS Sistema Única de Saúde, sendo um obrigatoriamente o Secretário Municipal de Saúde, que deverá ser o Coordenador;
- **b)** 3 representantes dos usuários de saúde;
- c) 1 representante dos serviços e trabalhadores na área de saúde.
- **Art. 14.** A gestão da Secretaria Executiva será de 2 (dois) anos após a instalação do Conselho, devendo seus membros ser escolhidos na primeira reunião ordinária.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES BÁSICAS DE ATUAÇÃO

Art. 15. O Conselho Municipal de Saúde observará, no exercício de suas atribuições, as diretrizes básicas e prioritárias estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações pertinentes.

CAPÍTULO VII DO FUNCIONAMENTO

Art. 16. O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.



(Compilação da Lei nº 5.322/1999 – pág. 6)

- § 1º. As reuniões do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão com a presença de maioria simples de seus membros, considerando os suplentes que estiverem em exercício, devendo os assuntos debatidos serem votados em aberto.
- § 2º. Cada membro terá direito a um voto.
- § 3º. O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá voto de qualidade que será exercido nas situações de empate em duas votações sucessivas.
- § 4º. As deliberações do COMUS Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução.
- § 5º. As proposições do COMUS Conselho Municipal de Saúde afetas à Administração Pública Municipal serão remetidas à apreciação do Prefeito.
- **Art. 17.** A Secretaria Municipal de Saúde assegurará infraestrutura administrativa e assessoria técnica, necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.
- **Art. 18.** O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho.
- **Art. 19.** As reuniões ordinárias, bem como as deliberações e proposições, deverão ser amplamente divulgadas e abertas à participação pública.
- **Art. 20.** O Conselho Municipal de Saúde elaborará o seu regimento interno, adequando-o às disposições da presente lei.
- **Art. 21.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.275, de 08 de dezembro de 1993.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e nove.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos